



PARECER Nº 15, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2023

De autoria dos deputados Leonardo Siqueira e Altair Moraes, o projeto em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais - Naming Rights.

Em sua tramitação, o projeto recebeu uma emenda - a Emenda nº 1. Ademais, tanto a proposição quanto a Emenda nº 1 receberam pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Administração Pública e Relações do Trabalho. A Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, por seu turno, por meio do Parecer nº 1775/2025, manifestou-se favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo que propôs, e contrariamente à Emenda nº 1.

Aprovado o texto substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, prejudicada a redação originalmente proposta e rejeitada a Emenda nº 1, o projeto deverá receber a seguinte redação final:

Disciplina a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais - “Naming Rights”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A celebração de contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas a cultura, esportes, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento atenderá aos requisitos previstos nesta Lei.

§1º - Para a nomeação de equipamentos públicos que desempenhem atividades dirigidas à saúde e à educação, a celebração de contratos de cessão onerosa fica restrita a áreas técnicas e espaços internos desses equipamentos públicos, desde que não

comprometam sua identidade e finalidade pública essencial, vedada a cessão da estrutura inteira e da fachada.

§ 2º - A nomeação deverá respeitar a compatibilidade com as características e finalidades principais dos eventos e equipamentos públicos, sendo realizada por meio de acréscimo ao nome original, de modo a preservar a sua denominação tradicional.

§ 3º - O disposto nesta lei não exclui a possibilidade de atribuição de direito análogo nos contratos de concessão e permissão de obras e de serviços públicos, inclusive na modalidade parceria público-privada, como parte da estrutura econômico-financeira do contrato, atribuindo-se ao concessionário os poderes de celebrar a cessão e escolher o concessionário.

Artigo 2º - O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§ 1º - Poderão participar do procedimento licitatório as empresas ou consórcios de empresas que atendam às exigências de qualificação técnica, aptidão econômico-financeira e regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como as demais exigências legais aplicáveis à contratação.

§ 2º - As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração, a ser definido em edital.

§ 3º - O contrato deverá prever contrapartida econômica ou financeira da cessionária, a ser prestada na forma e na periodicidade prevista em edital.

§ 4º - As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do poder público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 5º - A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

Artigo 3º - As verbas advindas da concessão onerosa deverão ser destinadas à melhoria dos projetos, eventos e equipamentos públicos estaduais com os quais seu edital é vinculado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 677, de 2023.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator